

EMENTÁRIO

O Ementário de Jurisprudência de Turmas Recursais nº 2/2024, com a seleção de julgados, foi disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 21/02/2024.

Fonte: Portal do conhecimento do TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0185042-51.2022.8.19.0001

Relator: Carlos Eduardo Roboredo

j. 20.02.2024 p. 22.02.2024

Embargos infringentes. Condenação por crime de roubo simples. Egrégia 1ª Câmara Criminal desta Corte que, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pela Defesa. Recurso defensivo que persegue a prevalência do voto minoritário, postado no sentido de reduzir a pena-base ao mínimo legal e estabelecer o regime prisional aberto. Mérito que se resolve parcialmente em favor do Embargante. Juízo a quo que elevou a pena-base em $\frac{3}{4}$, tendo em vista a premeditação, a audácia extrema, o fato de estar a vítima em plena jornada de trabalho, a extrema vilania do Réu, a habitualidade da conduta praticada pelo Acusado no mesmo local e com o emprego do mesmo modus operandi, o valor do prejuízo material e os traumas psicológicos. Pena intermediária que foi reduzida em $\frac{1}{6}$, por força da atenuante da confissão e consolidada em 07 (sete) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, por ausência de outras operações. Instrução reveladora

de que o Acusado encomendou 04 rolos de cabo flexível, monitorou a chegada do entregador por meio telefônico, para, ao final, subtrair-lhe o bem encomendado. Processo de dosimetria da pena no âmbito do qual as circunstâncias judiciais não precisam ser objeto da narrativa exordial. Orientação do STJ que é simplesmente categórica no sentido de que “as circunstâncias judiciais, a serem analisadas para modular a pena-base, não estão atreladas aos fatos descritos na peça acusatória, mas sim à figura do acusado e aos elementos que circundam o delito”, daí porque “não há que se falar em princípio da correlação entre a denúncia e as vetoriais do artigo 59 do Código Penal”. Circunstância da premeditação que foi devidamente sopesada na forma do art. 59 do CP. Firme orientação do STJ no sentido de que, “a culpabilidade acentuada do agente, em razão da premeditação do crime, não constitui característica do próprio tipo penal, justificando a elevação da pena-base acima do mínimo legal”. Inviável a elevação da pena-base do crime em tela por conta da “audácia extrema” e da “extrema vilania” na execução do crime, por já se encontrarem negativamente valoradas pelo legislador por ocasião da formulação do respectivo modelo incriminador (STJ). Circunstância de estar a vítima em plena jornada de trabalho que retrata elemento meramente acidental do fato, fora do desdobramento causal relevante de um crime de roubo e longe da pertinência concreta de sua reprovabilidade (TJERJ). Suposta habitualidade da conduta praticada pelo Acusado no mesmo local e com o emprego do mesmo modus operandi que não se presta à negatização do art. 59 do CP, por configurar eventual crime em tese frente ao qual o ora Embargante não foi formalmente acusado (*nulla poena sine iudicio*) ou se inserir no espectro punitivo do art. 71 do Código Penal. Embargante que ostenta em sua FAC duas outras anotações, referentes a delitos ou praticados em data posterior ao crime em tela (anotação nº 3) ou pelo qual restou absolvido (anotação nº 8). Valor do bem subtraído (R\$2.276,00) que não extrapolou os limites ordinários considerados por ocasião da formulação do tipo (STJ). Referências indiretas às consequências psíquico-sociais do fato criminoso que só tendem a merecer valoração negativa, para efeito de reprovabilidade diferenciada do art. 59 do CP, se vierem a expor um trauma de dimensões extraordinárias e incomuns frente aos limites inerentes ao tipo. Pena-base agora elevada em 1/6, por conta da premeditação, e reduzida na etapa intermediária ao mínimo legal por força da incidência da atenuante da confissão. Regime prisional que há de ser depurado segundo as regras do art. 33 do Código Penal (STF), optando-se, na espécie, pela modalidade semiaberta, considerando o volume de pena (igual a quatro anos) e a negatização do art. 59 do CP, atento à disciplina da Súmula 440 do STJ. Recurso ao qual se dá parcial provimento, para redimensionar a pena final para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

Íntegra do acórdão

0190175-11.2021.8.19.0001

Relator: Des. Cairo Ítalo França David

j. 25.01.2024 p. 21.02.2024

Embargos Infringentes e de Nulidade. Recursos interpostos com base no voto minoritário proferido pela Excelentíssima Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes, que divergiu do voto majoritário em relação à dosimetria. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do não provimento dos embargos. 1. Os embargantes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 329, do Código Penal, e 14 da lei 10.826/03, em concurso material. O embargante Franklin Raffael da Silva Ferreira foi punido com 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no menor valor unitário; Eduardo Felipe de Menezes Silva foi condenado em 05 anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, na menor fração unitária. Em segundo grau, a Primeira Câmara deu parcial provimento aos apelos dos sentenciados, para estabelecer as seguintes penas finais: a) Franklin Raffael da Silva Ferreira, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto, além de 22 (vinte e dois) dias-multa, no menor valor unitário; b) Eduardo Felipe de Menezes Silva, 03 (três) anos de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, na menor fração legal. 2. Já o voto minoritário foi no sentido de redimensionar as penas-base, referentes aos crimes dos artigos 329, do CP, e 14, da Lei 10.826/03, fixando o regime aberto e aplicando pena substitutiva para os crimes. 3. Concessa maxima venia, a meu ver, deve prevalecer o voto minoritário. 4. Do mesmo modo em que foi decotada a exasperação da pena-base referente ao delito do art. 180, do CP, deve ser afastado o incremento das sanções básicas aplicadas aos acusados quanto às condutas de resistência e porte de arma de fogo. Os argumentos utilizados na sentença e mantidos em segundo grau para exasperar as penas-base referem-se ao tipo de cada conduta, não servindo para exacerbar a sanção inicial. 5. O fato de terem ocorrido disparos de arma de fogo e do armamento estar municiado não exigem recrudescimento das penas-base dos crimes descritos nos artigos 329, do CP e 14, do Estatuto do Desarmamento, notadamente quando os demais vetores são totalmente favoráveis aos acusados. Com todas as vênias, não foi extrapolado o âmbito de normalidade dos aludidos tipos previstos pelo legislador. Ademais, trata-se de sentenciados primários e portadores de bons antecedentes. Por tais motivos, afasto as exasperações das penas-base referentes aos crimes de resistência e de porte de arma de fogo. 6. Assim, seguindo o posicionamento divergente, também devem ser estabelecidas as penas-base mínimas para os crimes em análise. Na fase intermediária não há

circunstâncias aptas a alterar o patamar mínimo, frisando que nos termos da Súmula 231, do STJ a atenuante da menoridade relativa reconhecida para o acusado Eduardo não produz reflexo na dosimetria. Ante a isso, o regime será o aberto, considerando o montante de pena aplicada e a ausência de circunstância a exigir maior incremento do regime. De igual modo, satisfeitos os requisitos do art. 44, do CP, deve a sanção privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direito. 7. Embargos conhecidos e providos, para prevalecer o voto minoritário, aquietando a resposta social de cada embargante em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no menor valor unitário, e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e com a substituição da pena prisional por prestação de serviço à comunidade e pecuniária, valorada em 500,00 (quinhentos reais), tudo na forma a ser estabelecido pelo Juízo da Execução.

Íntegra do acórdão

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADO

Oitava Câmara Criminal

0000536-63.2017.8.19.0049

Relator^a: Des^a. Elizabete Alves de Aguiar

j. 07/02/2024 p. 20/02/2024

Apelação. Artigo 33. Caput da Lei nº 11.343/2006 e artigo 333, na forma do artigo 69, estes últimos do Código Penal. Crimes de tráfico ilícito de entorpecente e de corrupção ativa em concurso material. Recurso defensivo arguindo questões preliminares: 1) De nulidade da prova, por ilicitude decorrente da ausência de fundada suspeita para a realização de busca pessoal; 2) De nulidade da prova, por ilicitude decorrente da quebra de cadeia de custódia; 3) De nulidade da prova, por ilicitude decorrente de violação ao princípio da não autoincriminação, ante a ausência do “Aviso de Miranda”, pela não informação ao acusado sobre o direito ao silêncio; e 4) De nulidade do laudo pericial. No mérito, postula: 5) A absolvição de todas as imputações, por alegada insuficiência da prova acusatória, a qual não teria demonstrado, com a certeza necessária, a autoria delitiva. Subsidiariamente, requer: 6) A desclassificação da conduta imputada para o crime do artigo 28 da lei antidrogas, argumentando a fragilidade do conjunto probatório em relação à destinação do material entorpecente apreendido, com a consequente absolvição

do réu apelante, por ausência de correlação e, ainda, por inconstitucionalidade da norma penal; 7) A redução das penas fixadas; 8) O reconhecimento da figura privilegiada, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas; 9) A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a suspensão condicional da pena (SURSI); e 10) O abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona a matéria recursal. Conhecimento do recurso interposto, com rejeição das questões preliminares de nulidade processual arguidas, e, no mérito, parcial provimento do mesmo, reconhecendo-se, de ofício, quanto às penas relativas ao delito previsto no artigo 333 do código penal, o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu nomeado, quanto às penas privativas de liberdade arbitrada, referente a tal imputação criminosa, e, também, quanto às penas de multa (dias-multa), respectivas, aplicáveis cumulativamente, com fulcro nos artigos, 107, inciso IV, C/C art. 109, inciso IV, e 118 e 119, todos do Código Penal. Recurso de Apelação, interposto pelo réu, G. L. R., representado por advogado constituído, contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria Madalena, às fls. 356/363, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu recorrente, ante as práticas delitivas previstas no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo Pátrio, aplicando-lhe as penas de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, fixado o regime prisional inicial semiaberto, condenando-o, ainda, ao pagamento da taxa judiciária e das custas forenses. *Ab initio*, destaca-se e rejeita-se as questões preliminares arguidas pela Defesa Técnica do réu apelante. Refuta-se a primeira questão preliminar, concernente à alegada inexistência de fundadas suspeitas, aptas à realização da busca pessoal efetivada no réu, ora recorrente, cabe, desde já, enfatizar-se que, a "fundada suspeita" exigida para a busca pessoal, prevista nos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, não pode ser decorrente de valoração meramente subjetiva, consistente em simples intuição ou presságio, mas deve embasar-se em motivos e circunstâncias concretos, que indiquem a necessidade do ato de busca, de modo a respaldá-la, para que não seja taxada de arbitrária e não configure eventual constrangimento ilegal à liberdade individual da pessoa. Destarte, é cediço que a busca pessoal, medida diligencial de inspeção, também conhecida como "revista", "enquadro", "geral" ou "bacorejo", se justifica em existindo a presunção/suposição objetiva para sua realização, o que decerto exige razões reais e positivas, para a abordagem/interceptação daquele (a,s) que, provavelmente se encontra na posse de objetos ilícitos, haja vista sua finalidade na produção de provas, não bastando a impressão subjetiva caracterizadora em mera "atitude suspeita". Portanto, em sendo a busca pessoal efetivada, independentemente de mandado judicial, em havendo 'fundada suspeita' de posse de armas, bens, objetos ou papéis, que constituam corpo de delito ou instrumentos do ilícito

penal, dúvida não pode haver quanto à sua legalidade, não se podendo cogitar de qualquer nulidade, tal como no caso dos autos, em que a abordagem dos denunciados ocorreu em razão dos agentes da lei possuírem informações de que os mesmos estariam realizando o comércio ilícito de entorpecentes em Trajano de Moraes, inclusive, valendo-se de uma motocicleta, identificada nos informes. Diante disso, durante patrulhamento ostensivo, os policiais lograram avistar a motocicleta mencionada nas informações obtidas, inclusive o exato momento em que o garupa da motocicleta, o réu ora recorrente, G., fez um movimento com o braço, como se estivesse dispensando algo, o que motivou a abordagem policial, sendo certo que, após breve busca no local onde o acusado referido havia jogado o material suspeito, logrou-se arrecadar as drogas apreendidas e descritas na peça exordial acusatória. Doutrina acerca da matéria. Não se visualiza, na espécie, qualquer eventual consequência nulificadora, em razão da diligência policial ter sido motivada, inicialmente, por delação anônima. No particular, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é tranquila no sentido de que “nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados – Precedentes” (S.T.F, Rel. Min. Carmen Lucia, 2ª T., HC 105484/MT, julg. Em 12.03.2013), tal como se dá na hipótese vertente. Averbe-se, ainda, neste ponto, que a delação anônima não constituiu o único móvel da abordagem policial, tendo a ação do acusado, ora recorrente, conforme esclarecido acima, corroborado a justificativa da abordagem. Tal contexto fático no qual se encontrava inserido o réu, mostra-se apto a configurar, plenamente, a “fundada suspeita”, prevista na norma penal processual, a viabilizar, por consequência, a revista pessoal no mesmo. Precedentes de jurisprudência pátria. Por tais fundamentos, verifica-se a ausência de qualquer pecha de ilegalidade na prisão e busca pessoal do ora acusado, não tendo qualquer aplicação ao caso o Acórdão proferido pela sexta turma do S.T.J., nos autos do RHC nº 158.580/BA, julgado em 24.04.2022, tendo como relator o Min. Rogério Schietti Cruz, o qual por ter sido oriundo de órgão fracionário de referido tribunal, e. por não constar tal decisão no rol do art. 927, incisos I a III do C.P.C./2015, a mesma não ostenta força vinculante, além do que necessário se fazer o distinguishing, entre a hipótese tratada no referido julgado e a concreta, em testilha. Na sequência, afasta-se, também, a segunda questão preliminar, de nulidade da prova pericial, suscitada pela Defesa, a qual, a seu ver, contaminaria a materialidade delitiva, em razão da quebra da cadeia de custódia. Sobre o tema, a Defesa alega quebra da cadeia de custódia, sob a justificativa de que as mudanças do Código Processo Penal promovidas pela lei 13.264/2019 alteraram os arts. 158 e 159 do C.P.P. com procedimentos necessários a preservação e o rastreamento dos vestígios do crime. Sendo assim, segundo a Defesa, restou nítido no presente caso que houve quebra da cadeia de custódia explicitada pelo legislador, que contaminaria sobremaneira o material submetido a perícia de ilicitude, ante a ausência de certeza

quanto ao material a ser valorado, ou seja, se foi o mesmo material colhido como vestígio no momento da apreensão pelos policiais. Sabe-se que, o instituto da “cadeia de custódia”, diz respeito à idoneidade do caminho, que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência, durante o trâmite processual, pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. No entanto, *in casu*, não há se falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que a alegação de ausência de isolamento, fixação, coleta, condicionamento, transporte e recebimento dos objetos periciados não se presta, por si só, à conclusão, de forma prematura, sobre a fragilidade probatória, sendo certo que a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu devem ser aferidas por meio da análise do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, condição que se materializou, de forma segura e suficiente, nos presentes autos, sendo que tanto o auto de apreensão como os laudos de perícia realizados no material entorpecente apreendido, apresentam conteúdo perfeitamente harmonioso com os depoimentos prestados pelos agentes estatais. Com efeito, o laudo de exame em material entorpecente, de fls. 35/36, não ostenta mínimo vestígio de irregularidade, de molde a ensejar violação aos artigos 158-D e §1º, do Código de Processo Penal, haja vista que o material tóxico periciado corresponde ao mesmo encontrado com o ora recorrente, em quantidade absolutamente igual, tendo sido realizados os testes oficiais, para a identificação das mesmas, na forma como concluiu a perícia. Resulta claro que a ausência de lacre no material apreendido, ou mesmo da FAV, representa, tão somente, mera irregularidade, e não tem o condão de invalidar a confiabilidade da prova, na medida em que os atos praticados pelos funcionários públicos gozam da presunção de validade e legitimidade, cabendo à Defesa produzir prova, que infirme a credibilidade da lisura do trabalho desempenhado pelos policiais. Em verdade, as informações contidas no laudo de exame de material não apontam que tenha havido qualquer violação, das embalagens do material ilícito apreendido, ou que os mesmos sejam imprestáveis como meio de prova, sendo certo que a Defesa não produziu qualquer elemento hábil de prova, capaz de evidenciar que a conduta policial contaminou ou adulterou a prova colhida, afastando-se, assim, a arguição de nulidade da materialidade delitiva. Precedente de jurisprudência do S.T.J., no sentido de que compete à Defesa o ônus de comprovar os efetivos efeitos jurídicos danosos, decorrentes de eventual quebra da cadeia de custódia. Alija-se, outrossim, a terceira questão preliminar, concernente à alegada nulidade das provas, obtidas a partir da suposta confissão informal do réu apelante, o qual não teria sido advertido do direito de permanecer em silêncio para não produzir provas contra si, em afronta ao “Aviso de Miranda” ou ao postulado da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Nessa toada, deve-se registrar que o “Aviso de Miranda”, também conhecido como “Miranda

Rights Arizona", de origem norte-americana, correlaciona-se com o direito fundamental do acusado de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si mesmo. Cita-se, também, que o brocardo *nemo tenetur se detegere*, o qual configura o princípio da vedação à autoincriminação ou do direito ao silêncio, expressamente reconhecido no Pacto de San José da Costa Rica (promulgado pelo Decreto n. 678, de 1992, art. 8º, 2, g,) resguarda o direito de toda pessoa acusada da prática de um delito de não ser obrigada a depor ou a produzir provas contra si mesma, garantindo, assim, que o seu silêncio não seja interpretado em prejuízo de sua defesa. Doutrina. A propósito, por ocasião do julgamento do RE nº 1.177.984, Tema nº 1185, em 03.02.2022, o Plenário da Suprema Corte reputou constitucional a matéria e, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada. Precedente. Não se desconhece que sua inobservância afronta o princípio do devido processo legal e maculará de ilícita a prova obtida em violação a normas constitucionais. *In casu*, deve-se ressaltar que, ao réu indicado, foi facultado o exercício do direito de permanecer em silêncio, perante a Autoridade policial, o que foi efetivamente exercido, bem como em juízo, oportunidade em que apresentou tese de negativa de autoria, não configurando eventuais questionamentos realizados pelos sujeitos ativos do flagrante mácula capaz de tornar nula a condenação, máxime à míngua de demonstração de eventual prejuízo para o réu apelante, o qual foi condenado com base em elementos de prova devidamente produzidos no crivo do contraditório judicial, assegurada a ampla defesa, sendo certo que a condenação, por si só, não pode ser considerada prejuízo, pois caberia à Defesa demonstrar que, acaso o acusado tivesse sido informado sobre o direito ao silêncio, durante a abordagem policial, sua conduta seria diversa, de modo a conduzir à absolvição, o que não ocorreu. Precedentes de jurisprudência do S.T.J. Ainda que assim não fosse, o decreto condenatório, repise-se, mostra-se calcado nas demais provas produzidas ao longo de toda a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, e não com alicerce exclusivo em uma dita "confissão informal" do réu aos agentes da lei, elemento este que sequer pode ser considerado como prova indiciária, caso não venha a ser amplamente corroborado por um acervo probante revestido do manto das garantias processuais constitucionais. Demais disso, é de se constatar que as arguições de nulidade ora suscitadas não foram veiculadas no momento oportuno, vez que não se formulou pleito algum nesse sentido em sede de resposta à acusação, tampouco em alegações finais, tratando-se, pois, de inovação em sede recursal. Consoante o disposto no artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades eventualmente ocorridas no curso da instrução criminal, nos processos de competência do juiz singular, devem ser suscitadas na fase do oferecimento das alegações finais. Doutrina sobre o tema. Logo, não se verifica a existência de qualquer vestígio de nulidade, porquanto, tendo a Defesa, também, se omitido em se manifestar em sede de alegações finais, acerca da questão ora veiculada, a consequência inevitável de

tal inércia redundando na evidente preclusão consumativa, nos termos do que enuncia o artigo 572 do Estatuto Penal Adjetivo. Doutrina e jurisprudência. Como visto, em se tratando de alegação de nulidade que não foi suscitada em momento algum da instrução criminal, deixando o réu para argui-la somente em sede recursal, a título de preliminar de mérito, verifica-se, noutro aspecto, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias repelem a chamada “nulidade de algibeira”, expressão cunhada pelo Ministro Humberto de Gomes Barros, a qual invoca estratégia utilizada pela Defesa, consistente em “guardar” suposta nulidade, a fim de ser apresentada somente em momento que lhe for mais conveniente. Precedentes de jurisprudência do S.T.J., no mesmo sentido. Note-se, outrossim, que a Defesa do réu, ao arguir matéria de nulidade quando já ultrapassado o momento processual próprio, incorre em violação ao princípio da boa-fé objetiva processual, previsto em diversos textos legais (CPC: arts. 5º; 322, § 2º; 489, § 3º; CC: arts. 113; 187; 422; CDC: arts. 4º, III; 51, IV, etc.), o qual impõe às partes e a seus procuradores a observância de diversos deveres corolários à boa-fé, tais quais os da lealdade e eticidade. Diante disso, rejeita-se as 03 (três) primeiras questões prévias arguidas, passando-se, destarte, ao exame do mérito do recurso, já que a questão preliminar de nulidade do laudo pericial se confunde com o mesmo e será analisada oportunamente. Por certo, de uma leitura atenta e minuciosa, do conteúdo de todos os elementos de prova trazidos aos autos, e feitas as devidas confrontações entre os mesmos, chega-se à conclusão de que resultaram, suficientemente, comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de corrupção ativa, ante o robusto caderno probatório carreado, o qual, aliado à coesa e contundente prova oral coligida, não deixam dúvidas acerca da procedência da pretensão acusatória. Inicialmente, constata-se que, a materialidade e a autoria dos crimes em comento encontram-se comprovadas, por meio do Registro de Ocorrência de fls. 04/verso, do Auto de Apreensão, de fls. 12, do Laudo de Exame em Material Entorpecente, às fls. 35/36, o qual atestou tratar-se o material ilícito apreendido de 16g (dezesesseis gramas) de maconha, distribuídos em 08 (oito) unidades, além da prova oral colhida nos autos. Nesse diapasão, no que concerne à materialidade do delito, como já afirmado, anteriormente, constata-se a ausência de qualquer mácula no Laudo de Exame em Entorpecente, de fls. 35/36, o qual atestou, peremptoriamente, tratar-se o material apreendido de “entorpecente ou substância capaz de determinar dependência física ou psíquica”, sendo certo que referido laudo pericial consta dos presentes autos desde a fase embrionária da ação penal, submetido ao crivo do contraditório judicial, e, em momento algum, ao longo de toda a instrução criminal, a Defesa técnica impugnou o mesmo ou produziu qualquer elemento hábil de prova, capaz de evidenciar que o material entorpecente apreendido não continha a substância ilícita vedada legalmente, qual seja, o THC (Tetrahydrocannabinol), como sugerido, somente, nas razões recursais. Assim, não há que se cogitar da alegada nulidade do laudo pericial, não tendo a Defesa se desincumbido

de comprovar as suas alegações. Em sede de razões recursais, sustenta a Defesa a tese de fragilidade probatória, alegando a imprestabilidade dos relatos dos agentes da lei, os quais a seu ver não se mostrariam aptos a justificar o édito condenatório, proferido em primeiro grau de jurisdição, em desfavor do réu apelante. No caso dos autos, porém, há de se enfatizar que, ao contrário do aduzido pela Defesa, não se vislumbram motivações idôneas, a fim de se invalidar ou questionar o conteúdo dos depoimentos prestados pelos referidos policiais militares, sendo certo que, o verbete nº 70 da súmula de jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça já firmou o entendimento quanto à possibilidade do juízo de reprovação ser calcado nos depoimentos de agentes estatais, desde que firmes e harmônicos com os demais elementos do processo, tal como se apresenta o caso vertente, cabendo ser ressaltado, por oportuno, que não foi trazido a esta instância quaisquer substratos fáticos e concretos, incidentes à hipótese, que pudessem colocar em dúvida a idoneidade dos mesmos. Decerto, extrapolar-se-ia os limites da razoabilidade dar credibilidade aos agentes da lei, para promoverem investigações, diligências e prisões flagranciais e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos, em juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica, como tenta proceder a Defesa, como visto, sem sucesso. Precedentes de jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, no sentido da inexistência de óbice na condenação lastreada nos depoimentos dos agentes policiais, que realizam a prisão em flagrante de acusado, desde que, como é o caso, tais depoimentos sejam corroborados em juízo, sob o crivo do contraditório. Nesse contexto, é de se admitir que as pequenas divergências, em pontos periféricos nos depoimentos dos policiais, são normais, não afetando a consistência e validade das declarações dos mesmos, devendo-se considerar o lapso temporal entre a data dos fatos (14.05.2016) e a dos depoimentos colhidos em juízo (08.09.2019), ou seja, mais de três anos. No entanto, no que concerne à essência da conduta criminosa atribuída ao acusado, não se verifica qualquer contradição capaz de infirmar a prova oral produzida a cargo do órgão acusador. Dentro desse cenário jurídico factual, é de se concluir que, as declarações prestadas pelos policiais militares, no essencial, são uniformes e incontroversas, e induzem juízo de certeza para a manutenção do decreto condenatório, reputando-se cumprido o ônus probatório, que recaiu sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos, da atribuição acusatória. Decerto, a prova dos autos evidenciou que os denunciados transportavam e traziam consigo material entorpecente, para fins de comercialização espúria, quando foram flagrados pelos agentes da lei, tendo o ora apelante, inclusive, tentado se livrar das drogas, visando a evitar suas prisões em flagrante. Todavia, os policiais lograram encontrar o material dispensado, o qual se tratava de 16g (dezesesseis gramas) de maconha. Efetuada a prisão em flagrante, os acusados ofereceram, aos policiais, quantia, em espécie, além de uma motocicleta, para que os agentes públicos deixassem de praticar ato de ofício. No tocante à finalidade das

substâncias ilícitas arrecadadas, vale destacar a considerável quantidade de material entorpecente, fracionado e embalado para a pronta difusão ilegal, o que, aliado às diversas informações recebidas pelos agentes públicos, no sentido de que os réus estariam praticando o tráfico de drogas naquela região, inclusive, utilizando-se de uma motocicleta, evidenciam, de maneira incontestada, que as substâncias ilícitas arrecadadas se destinavam ao comércio espúrio, sendo oportuno ressaltar que, na hipótese, revela-se despidendo a visualização da prática de qualquer ato de mercancia, a fim da segura configuração do fato criminoso em apreço. Veja-se que, quanto à pretensão desclassificatória, não há, nos presentes autos, mínimo elemento de prova capaz de corroborar tal tese defensiva, a qual não encontra clara ressonância, sequer, nas declarações prestadas pelo acusado, durante o seu interrogatório. Convém pontuar, por oportuno, que, a delação anônima, como fonte de informação, apresenta-se apta a propiciar o início de investigações prévias, para a verificação da veracidade de seus dados, no atinente à ocorrência de ilícitos penais, sendo que somente os indícios da existência destes, resultantes de diligências efetuadas, podem subsidiar a deflagração da persecutio criminis e o oferecimento de denúncia. Imperioso enfatizar que, o inciso IV do art. 5º da C.R.F.B./1988, em sua parte final, veda o anonimato, no que tange à informação, daí a exigência de investigação prévia, de molde a apurar a verdade sobre a mesma, importando realçar que, o sigilo/segredo garantido pelo inciso XII do mesmo artigo da Carta Constitucional, concerne apenas à comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos. Não é ocioso mencionar, que a Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, veio dispor “sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensas por informações que auxiliem nas investigações policiais...”, tratando-se, no dizer de Guilherme de Souza Nucci, “de uma medida de política criminal do Governo, para auxiliar na busca de criminosos e, também, na descoberta de delitos. (...). Espera-se que a denúncia anônima forneça subsídios para as investigações da polícia até chegar na materialidade e na autoria de um delito. O anonimato serve de escudo protetor a quem não deseja aparecer. (...). A mensagem anônima serve ao Estado para investigar e conseguir substrato consistente para um inquérito, um indiciamento e, depois uma denúncia ou queixa”. (in. Leis Penais e Processuais Comentadas, vol. 2, 15ª edição rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023, pág. 177). Assim, tem-se que, por si só, a delação anônima não se mostra suficiente, para a instauração de procedimentos criminais, sendo mister a agregação de outros meios informativos, sobre fatos eventualmente eivados de ilicitude penal. Jurisprudência do S.T.F., e do S.T.J., e de outros Tribunais pátrios. Não se visualiza, na espécie, qualquer eventual consequência nulificadora, em razão da diligência policial ter sido motivada por delação anônima. No particular, a jurisprudência dos Tribunais Superiores acima colacionada orienta-se no sentido de que não há óbice na deflagração da persecução penal pela denominada “denúncia anônima”, desde que esta

seja seguida de realização de diligências para se averiguar os fatos nela informados, tal como se deu na hipótese vertente. Prosseguindo, nesse sentido, importa observar, no que concerne à validade da prova indiciária, o magistério do escoliasta Fernando da Costa Tourinho Filho, comentando o artigo 239 do C.P.P., no sentido de que: "... Tendo o legislador admitido os indícios como meios de prova, não se pode negar possa o Juiz, mormente em face do livre convencimento, proferir decreto condenatório apoiando-se na prova indiciária. Possível é, visto que o Código incluiu os indícios no rol das provas. Se constituem prova, nada impede possa o Juiz deles valer-se para concluir, por exemplo, pela responsabilidade do réu. ..." (in, Código de Processo Penal Comentado – 13ª ed. rev. E atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2010, pág. 687). Doutrina e jurisprudência no sentido da validade da utilização dos indícios como meio de prova. Exsurge das lições doutrinárias e jurisprudência citadas que, em sendo idôneos e coincidentes com os demais elementos do processo e não invalidados por contra-indícios a ensejarem dúvida, apta a periclitare a certeza quanto à culpabilidade, são os indícios hábeis a supedanearem um decreto condenatório, tal como se dá no caso sub examen. A propósito, a norma proibitiva expressa no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 se consubstancia em tipo penal misto alternativo, porquanto descreve crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que basta ao agente praticar somente uma das condutas ali elencadas, para que se tenha a consumação do crime em comento, da mesma forma que, incidindo o réu no cometimento de mais de uma ação, dentre as 18 (dezoito) arroladas no caput, sendo que tal pluralidade de conduta, via de regra, não possuirá o condão de transmutar a unicidade do ato análogo ao crime de tráfico de drogas perpetrado pelo mesmo. Doutrina e jurisprudência. Vale frisar que, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes se contenta com o chamado dolo genérico, de tal modo que sua comprovação se perfaz, segundo a análise do painel circunstancial, ao lado de outros dados convergentes, tais como os depoimentos dos agentes da lei alhures mencionados, tendo sido constatado, *in casu*, a indubitável comprovação de que o entorpecente arrecadado estava afeto à guarda compartilhada entre o réu nomeado e o corréu G. (falecido), embalado e pronto para a difusão espúria, havendo de se considerar, ademais, que sequer foi indicada qualquer razão concreta, minimamente plausível, pela qual os policiais militares teriam, simplesmente, de forma graciosa, imputado aos mesmos, a posse das substâncias ilícitas. Assim é que, na hipótese dos autos, diante do sistema do livre convencimento motivado, e tendo em conta todo o conjunto probatório produzido, tanto na fase inquisitiva como na fase judicial, verifica-se a existência de lógica perfeitamente identificada, para que se indigite ao réu apelante a autoria dos delitos previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 333 do Código Penal, imputados na denúncia, cabendo salientar, neste ponto, que a sua negativa de autoria não se mostrou convincente e está isolada no conjunto probatório dos autos, traduzindo evidente manobra visando ao afastamento de sua responsabilização

penal, porém, insuficiente para contrapor os fatos constatados por meio da prova produzida pelo órgão acusador. Ante o exposto, encontra-se o pujante conjunto probatório coerente à dinâmica delitiva descrita na exordial acusatória, não granjeando prestígio as teses absolutória e/ou desclassificatória, sustentadas pela Defesa, uma vez que, ao contrário do que tenta fazer crer, não produziu nenhuma prova, capaz de ilidir o édito condenatório, tal como proferido pelo Juiz primevo, sendo certo que o ônus da prova fica a cargo da mesma, quanto ao alegado, vez que o art. 156 do C.P.P. se aplica a ambas as partes, no processo penal. Tal vem explicitado, também, no artigo 373, incisos I e II do atual C.P.C. Jurisprudência. Passa-se ao exame da dosimetria das penas. As penas basilares do crime de tráfico ilícito de drogas foram fixadas em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias multa, à razão unitária mínima prevista legalmente, com fundamento na quantidade de droga apreendida. Contudo, no caso dos autos, tem-se que a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida não se fazem expressivas, não se prestando, de per si, para justificar a exasperação operada na primeira fase da dosimetria, pelo que as penas basilares devem volver aos patamares mínimos previstos legalmente. Impossível o reconhecimento do privilégio, ante os elementos de prova, constantes dos autos, no sentido da existência de diversas informações dando conta de que o recorrente Gabriel e o corréu Gustavo estavam praticando o comércio espúrio de material tóxico na comarca de Trajano de Moraes, bem como diante do registro constante da fl. 270, da FAC do acusado, o qual informa a existência de uma condenação anterior definitiva, cujo trânsito em julgado se operou em 31.08.2015, pela prática do delito previsto no artigo 28 da Lei Antidrogas, a configurar óbice legal de natureza objetiva à concessão da benesse em tela. Desta feita, a resposta penal definitiva, relativa ao delito previsto na Lei Antidrogas, deve ser redimensionada para 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. No que tange às penas do delito previsto no artigo 333 do Código Penal, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do réu apelante, por força do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando-se o quantum de pena respectiva fixado – 02 (dois) anos de reclusão, a desafiar o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, c/c artigo 119, ambos do Código Penal. Assim, considerando-se que, entre a data da decisão de recebimento da denúncia (30.11.2017 – fls. 64), e a data de prolatação da sentença vergastada (20.09.2023), transcorreram mais de 05 (cinco) anos, tem-se que a pretensão punitiva estatal, no que concerne às penas relativas ao delito de corrupção ativa, resultou fulminada pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, por força do que dispõem os artigos 107, inciso IV; c/c 109, inciso V, e 110, § 1º, na forma do artigo 119, todos do Código Penal. Cabe transcrever-se, ainda, o teor do art. 118 do Código Penal (“As penas mais leves prescrevem com as mais graves”), haja vista a previsão de pena de multa

(diasmulta) aplicáveis, cumulativamente, com a pena privativa de liberdade, no respectivo tipo penal, a qual resulta, igualmente, prescrita, por força de tal dispositivo legal. O regime semiaberto se afigura adequado e suficiente à prevenção e à reprovação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, considerando-se a quantidade de pena fixada e a ausência de reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, observados os ditames do artigo 33 do Código Penal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem a suspensão condicional da pena (Sursis), ante a quantidade de pena privativa de liberdade fixada, a impedir a aplicação de tais benefícios penais, observadas as regras contidas nos artigos 44, inciso I, e 77, caput, ambos do Código Penal. Por fim, quanto às alegações de prequestionamento, para fins de eventual interposição de recursos extraordinário ou especial, tem-se que as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 102 e inciso III, letras “a”, “b” e “c”, do art. 105 da C.R.F.B./1988 e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Conhecimento do recurso interposto, com rejeição das questões preliminares de nulidade processual arguidas, e, no mérito, parcial provimento do mesmo, reconhecendo-se, de ofício, quanto às penas relativas ao delito previsto no artigo 333 do código penal, o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu nomeado, quanto às penas privativas de liberdade arbitrada a referido crime, e, também, quanto às penas de multa (dias-multas), respectivas, aplicáveis cumulativamente, com fulcro nos artigos, 107, inciso IV, C/C art. 109, inciso IV, 118 e 119, todos do código penal.

Íntegra do acórdão

Primeira Câmara Criminal

0000541-29.2023.8.19.0032

Relator^a: Des^a. Maria Sandra Rocha Kayat Direito

j. 20/02/2024 p. 21/02/2024

Agravo de execução penal. Agravante beneficiada com o Sursis pelo prazo de 02 anos mediante o cumprimento da condição de proibição de frequentar bares, boates ou locais congêneres, após as 22:00 horas, durante todo o período de prova. Trânsito em julgado da sentença condenatória em 07/03/2022. Intimação pessoal da agravante para comparecimento à central de penas e medidas alternativas para início do cumprimento da condição imposta. Certidão negativa de intimação do oficial de justiça informando que a

apenada havia se mudado para outro endereço indicado. Pedido do Ministério Público de revogação do Sursis. Decisão do juízo revogando o Sursis. Agravo interposto pela Defensoria Pública. Alegação de violação aos princípios da contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. Defesa técnica que não foi previamente intimada da certidão negativa. Renovação do ato que se faz necessária, em observância aos princípios constitucionais.

1. No presente caso, extrai-se dos autos originários (Processo nº 0000116-36.2019.8.19.0066) que tanto a agravante (Doc. 214) como o seu Defensor Público (Doc. 216), foram regularmente intimados da sentença condenatória. Sobrevindo o Acórdão da Colenda 8ª Câmara Criminal, a Defensoria Pública foi regularmente intimada (Docs. 316 e 333), ocorrendo-se o trânsito em julgado da condenação em 07/03/2022 (Doc. 337).

2. Logo, quanto a alegação da defesa de que a agravante não foi intimada do Acórdão da 8ª Câmara Criminal, razão não lhe assiste, pois consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância.

3. Prosseguindo, observa-se que o Juízo de 1º grau determinou a intimação da agravante para dar início ao cumprimento da pena (Doc. 339), mas, o oficial de justiça não logrou êxito em intimá-la, haja vista ter mudado de endereço.

4. Verifica-se que o mandado foi para intimação da agravante para comparecer a entrevista no dia 16/02/2023, às 14:30h na Central de Penas e Medidas Alternativas, com vistas ao seu encaminhamento para cumprimento da pena alternativa que lhe foi imposta (doc. 357) e, de acordo com a informação da Equipe técnica da CPMA, a agravante não compareceu no dia designado para a entrevista (Doc. 363).

5. Aberta vista ao Ministério Público, ele pugnou pela revogação do Sursis (Doc. 370) e, nesta toada, o benefício foi revogado pelo Juízo a quo.

6. Razão assiste a defesa, em parte. De fato, a defesa técnica não foi previamente intimada da certidão negativa de intimação da acusada, ora agravante, mas apenas o Ministério Público, o que viola frontalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa.

7. Assim, por violação ao princípio do contraditório, deve a decisão ser anulada, com determinação de prévia intimação da defesa técnica acerca da certidão do oficial de justiça para prolação de nova decisão, com renovação do ato processual de intimação da

apenada. Não tendo sido possibilitado a defesa impugnar previamente o pleito do Ministério Público relativo à revogação do Sursis, houve sim cerceamento de defesa e afronta aos referidos princípios constitucionais.

8. Não se questiona que a agravante ao mudar de endereço deveria ter comunicado isso ao Juízo, até porque, ela foi regularmente intimada da sentença condenatória. Todavia, não tendo sido observado o princípio do contraditório, como acima pontuado, forçosa a anulação da decisão. Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Justiça determina transferência de miliciano Zinho para presídio federal

Justiça condena quadrilha que deu golpe em mais de 50 pessoas no Rio e outros estados

Justiça decreta prisão preventiva de Lívia Moura por venda de ingressos falsos no Rock In Rio

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STF

• **Informativo STF nº 1.123** novo

STF aceita denúncia contra ex-integrantes da cúpula da PMDF por omissão nos atos antidemocráticos de 8/1

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu denúncia contra sete oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), inclusive ex-integrantes

da cúpula da corporação, por participação nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. O procedimento investigativo, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, foi instaurado para apurar a atuação de autoridades públicas responsáveis por eventual omissão que teria possibilitado a invasão e depredação na Praça dos Três Poderes.

Descumprimento do dever

Por se tratar de policiais militares responsáveis pela segurança pública do Distrito Federal, a denúncia envolve os delitos de descumprimento dos deveres de efetuar policiamento ostensivo e de preservar a ordem pública, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da PMDF (Lei federal 6.450/1977). Em razão da omissão, a acusação apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) também abrange os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado contra o patrimônio da União e deterioração de patrimônio tombado.

Informações sobre riscos

A denúncia, que abrange os fatos ocorridos entre as eleições de 2022 e 9/1/2023, dia seguinte aos atos antidemocráticos, narra que a PMDF tinha informantes ou policiais infiltrados nos movimentos de insurgência popular, inclusive nos acampamentos em frente ao Quartel-General do Exército, que municiaram os oficiais com informações frequentes e imagens, evidenciando a necessidade de ação preventiva para impedir os atos delituosos. Segundo a PGR, apesar de terem meios para evitar os ataques e a depredação na Praça dos Três Poderes, a cúpula da PMDF se omitiu.

Requisitos

As defesas dos coronéis Fábio Augusto Vieira, então comandante-geral da PMDF, Klepter Rosa Gonçalves, então subcomandante-geral da PMDF, Jorge Eduardo Barreto Naime, ex-chefe do Departamento de Operações, Paulo José Ferreira de Sousa Bezerra, Marcelo Casimiro Vasconcelos, além do major Flávio Silvestre de Alencar e do tenente Rafael Pereira Martins afirmaram que a denúncia não apresenta os requisitos essenciais para o seu recebimento. Alegaram que a acusação não teria descrito a estrutura objetiva dos delitos nem indicado, de forma clara e precisa, as condutas imputadas aos acusados.

Indícios

Ao votar pelo recebimento da denúncia, o ministro Alexandre de Moraes afastou esse argumento. Ele observou que as peças apresentadas pela PGR detalharam adequadamente os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, o papel de cada acusado e a classificação dos delitos. O ministro destacou que, nessa fase processual, não se forma juízo sobre eventual culpabilidade, bastando a apresentação de indícios razoáveis de autoria e de materialidade dos crimes para dar início à ação penal.

Coleta de provas

Na nova fase do processo, serão instauradas ações penais individuais e haverá coleta de provas e depoimentos de testemunhas de defesa e de acusação sobre os crimes descritos pela PGR. Só depois o STF irá julgar se condena ou absolve os réus. A análise, na Petição (PET) 11008, foi realizada em sessão virtual extraordinária encerrada nesta terça-feira (20).

Prisões preventivas

Também, por unanimidade, o colegiado atendeu a um pedido da PGR e manteve as prisões preventivas dos coronéis Fábio Augusto Vieira, Klepter Rosa Gonçalves, Paulo José Ferreira de Sousa Bezerra, Marcelo Casimiro Vasconcelos e do tenente Rafael Pereira Martins.

Competência

A partir de agora, as novas denúncias e ações penais instauradas sobre os atos antidemocráticos de 8/1 serão analisadas pela Primeira Turma do STF. Isso ocorre porque, em dezembro de 2023, o Regimento Interno do STF foi alterado para restabelecer a competência das Turmas para processar e julgar ações penais em trâmite no Tribunal. As ações que já estavam em andamento antes da publicação da emenda regimental, inclusive as outras referentes aos atos antidemocráticos, permanecerão em análise no Plenário.

[Leia a notícia no site](#)

Presidente do STF rejeita 192 pedidos de afastamento do relator das ações dos atos antidemocráticos de 8/1

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, rejeitou 192 pedidos de suspeição e impedimento do ministro Alexandre de Moraes em relação às investigações que apuram crimes relacionados aos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, das quais o ministro Alexandre é relator. Entre os pedidos estão os apresentados por réus nas ações penais do dia 8/1 e pelo ex-presidente Jair Bolsonaro.

Barroso observou que o STF tem entendimento consolidado em relação à necessidade de que sejam demonstradas, de forma objetiva e específica, que a situação se enquadra nas regras de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Penal (CPP). Nesse sentido, ele explicou que não são suficientes alegações genéricas e subjetivas, sem embasamento jurídico.

Ao rejeitar os pedidos, o ministro verificou que não houve clara demonstração de qualquer das causas justificadoras de impedimento, previstas na legislação. Além disso, a seu ver, os fatos narrados não caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitariam a atuação do ministro Alexandre de Moraes.

[Leia a notícia no site](#)

STF reafirma decisão que restringe comunicação entre investigados por tentativa de golpe de Estado

Em resposta à manifestação feita pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), reafirmou nesta sexta-feira (16) a decisão que proibiu qualquer comunicação entre investigados no âmbito da investigação sobre tentativa de golpe de Estado, deflagrada pela Polícia Federal na semana passada.

O ministro destacou ainda que “em momento algum houve proibição de comunicação entre advogados ou qualquer restrição ao exercício da essencial e imprescindível atividade da advocacia para a consecução efetiva do devido processo legal e da ampla defesa”.

O ministro Alexandre de Moraes acrescentou que a proibição de manter contato entre os investigados é medida que se faz necessária para resguardar a investigação, evitando-se a combinação de versões, além de inibir possíveis influências indevidas entre as testemunhas e outras pessoas que possam colaborar com o esclarecimento dos fatos.

Por isso, na avaliação do ministro, é necessário manter a proibição de contato dos investigados entre si, seja pessoalmente ou por telefone, e-mail, cartas ou qualquer outro método, inclusive estando vedada a comunicação dos investigados realizada por intermédio de terceira pessoa, sejam familiares, amigos ou advogados, para que não haja indevida interferência no processo investigativo.

Assim, o relator manteve a determinação e reiterou que não há qualquer prejuízo às prerrogativas da advocacia, restando também mantidos integralmente o direito à liberdade do exercício profissional e o direito à comunicação resguardado constitucionalmente.

A apuração

No âmbito da Petição (PET) 12100, a Polícia Federal investiga organização criminosa envolvida em tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito após as eleições presidenciais de outubro de 2022. Na semana passada, o ministro autorizou a operação a pedido da PF, com aval da Procuradoria-Geral da República (PGR), para decretação de prisões e medidas cautelares, entre elas a proibição de se ausentar do país e de se comunicar com outros investigados.

Na decisão que prestou esclarecimentos à OAB, o ministro Alexandre de Moraes destacou que os elementos apresentados até o momento indicam que se trata de um grupo criminoso que, de forma coordenada e estruturada, atuava nitidamente para viabilizar e concretizar medidas de ruptura institucional.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STJ

- **Informativo STJ nº 800** nov
- **Boletim de Precedentes do STJ nº 116**

Sexta Turma mantém ação penal contra jogador acusado na Operação Penalidade Máxima

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou, por unanimidade, o pedido de habeas corpus para que fosse trancada a ação penal movida contra o jogador Igor Aquino da Silva, conhecido como Igor Cárius, acusado na Operação Penalidade Máxima.

A operação foi deflagrada pelo Ministério Público de Goiás para apurar suposto esquema criminoso de manipulação de jogos de futebol para controlar o resultado de apostas esportivas. Após o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) negar o trancamento da ação penal, o pedido foi apresentado ao STJ.

Nesse novo habeas corpus, a defesa alegou que a conduta atribuída ao esportista não seria crime, pois atletas só poderiam ser responsabilizados penalmente com base no artigo 198 da Lei Geral do Esporte por atos ou omissões que interferissem no resultado das partidas. No caso, porém, o suposto acerto entre o jogador e os corruptores teria apenas o objetivo de levá-lo a receber cartões amarelos, não afetando o placar dos jogos.

Competição esportiva não se restringe ao resultado de uma partida

O relator do caso no STJ, ministro Sebastião Reis Junior, explicou que o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus só é possível quando se comprova alguma causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da existência do delito, a inépcia da denúncia ou a atipicidade da conduta, mas nenhuma delas foi demonstrada pela defesa.

De acordo com o ministro, quando a lei fala em "falsear o resultado de competição esportiva", ela não se refere exclusivamente ao placar do jogo. Segundo ele, embora um cartão amarelo, por si só, não tenha a capacidade de alterar o resultado da partida, a quantidade de cartões serve como critério de desempate na classificação final, conforme previsto no regulamento do Brasileirão 2022, podendo interferir na definição do campeão, no rebaixamento ou na qualificação de clubes para competições internacionais, como a Copa Libertadores.

"Admitir que apenas a conduta que altera o placar de uma partida é tipificada implicaria deixar fora da norma penal incriminadora, por exemplo, a promessa de vantagem para cometimento de pênalti não convertido em gol", comentou o relator. "Dessa forma, fica de plano afastada a alegação de que a promessa de vantagem para receber cartão amarelo não tem o condão de alterar o resultado da competição esportiva", concluiu ao negar o pedido da defesa.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)

[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br